



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.014520/2002-78  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-003.235 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** FAC - FORMULÁRIOS IMPRESSOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

COMPENSAÇÃO. IPI. MÉRITO APURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É incabível neste processo administrativo eventuais discussões sobre o direito creditório, visto que o mérito do ressarcimento do IPI foi objeto de outro regular processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

A compensação não pode ser homologada quando o direito creditório não é reconhecido em regular processo administrativo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO COMPENSADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

De acordo com a Súmula n° 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

RESSARCIMENTO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10480.014520/2002-78  
Acórdão n.º **3801-003.235**

**S3-TE01**  
Fl. 11

---

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

*Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 38.613,05, referente ao 3º trimestre de 2000, com fundamento na Instrução Normativa – IN SRF n.º 33/99 e no art. 148 do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento de IPI – RIPI/98), cumulado com pedido de compensação.*

*2.No Termo de Verificação Fiscal de fls. 233/243, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer sobre a legislação aplicável à espécie, propôs o deferimento parcial do crédito, no valor de R\$ 25.412,95, com base nos seguintes argumentos:*

*3.1.O contribuinte solicitou o ressarcimento, no valor indicado no demonstrativo de fls. 192/203, no qual relaciona notas fiscais de aquisição, com os respectivos valores de IPI acrescidos de juros calculados à taxa Selic. Constatou-se que as aquisições correspondem efetivamente a insumos utilizados na industrialização dos produtos pelo contribuinte, que escriturou as notas fiscais na data da efetiva entrada no seu estabelecimento;*

*3.2.A maioria dos produtos (impressos gráficos) para as quais o contribuinte emite notas fiscais de serviços são tributados à alíquota zero. Entretanto, aos produtos “calendários”, que são tributados à alíquota positiva, o contribuinte deu saída sem a indicação da classificação fiscal e da alíquota, bem como sem o destaque do IPI devido. Por tal motivo, lavrou-se auto de infração, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002 (19647.006391/2005-11);*

*3.3.Como o contribuinte possuía saldo credor no período da autuação, tal saldo foi considerado na reconstituição da escrita fiscal (fls. 224/229). Em consequência, os débitos de IPI relativos às saídas sem destaque reduziram o saldo credor, repercutindo sobre o valor passível de ressarcimento;*

*3.4.Os valores a serem ressarcidos não estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros equivalentes à taxa Selic, por falta de previsão legal.*

*4.Despacho Decisório de fl. 245 deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$ 25.412,95, e homologou as compensações no limite do crédito reconhecido.*

*5.À fl. 259, o contribuinte informa que atualizou o saldo credor acumulado de IPI e os seus débitos pela taxa Selic. Por isso, nos débitos informados nas Declarações de Compensação estão*

*incluídos os juros a esta taxa, existindo, assim, discrepância entre o valor informado em DCTF e o valor informado nas referidas declarações, razão por que solicita que se leve em consideração os valores informados em DCTF.*

*6. Em Informação Fiscal de fls. 263/265, o SEORT da DRF do Recife propôs o mesmo valor para o ressarcimento, ocasião em que consignou as seguintes informações:*

*6.1. De acordo com o art. 56 da IN SRF n.º 460/2004, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem como deve ser observado, no caso de Declaração de Compensação, o disposto nos arts. 57 e 58. De acordo com o primeiro, a retificação só será admitida no caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, na não-ocorrência da hipótese prevista no art. 58;*

*6.2. Da análise dos autos, verifica-se que houve inexatidão material. Considerando que o contribuinte ainda não foi cientificado do Despacho Decisório, cabível a retificação da Declaração de Compensação;*

*6.3. O contribuinte atualizou indevidamente o crédito e não acrescentou aos débitos a multa de mora estabelecida no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.*

*7. À fl. 266, acostou-se novo Despacho Decisório, reconhecendo o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 25.412,95 e homologando as compensações no exato montante do crédito reconhecido.*

*8. No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 272/283), na qual pleiteia, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sic), com fundamento no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. No mérito, alega:*

*8.1. Adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, insumos tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de diversos produtos gráficos (tributados à alíquota zero ou imunes);*

*8.2. Não abateu dos créditos que pleiteou qualquer débito de IPI, visto que seus produtos somente sofrem a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Súmula 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corroborada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, embora o Auditor-Fiscal responsável tenha considerado os "calendários personalizados" tributados pelo IPI (mais adiante, discorre sobre o direito aplicável à espécie, fundamentando-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de escólios doutrinários e decisões judiciais);*

8.3. *Atualizou os saldos credores pela taxa Selic, o que foi desconsiderado pelo Fisco (sustenta a aplicação da referida taxa com base em dispositivos legais vigentes e decisões do Conselho de Contribuintes, além de afirmar que o Auditor-Fiscal fundamentou a sua decisão na IN SRF n.º 460/2004, cuja vigência se iniciou somente depois da data em que apresentado o pedido, o que contrariaria o art. 103 do CTN);*

8.4. *Como as compensações foram anteriores a qualquer procedimento adotado pelo Fisco, não calculou a multa moratória dos débitos a serem compensados, tendo em vista configurar-se verdadeira denúncia espontânea. Contudo, incluiu-se ilegalmente a multa nos débitos a serem compensados, o que fez com que não fizesse jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN (cita decisão do Conselho de Contribuintes entendendo indevida a multa de mora, quando o débito é recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização);*

9. *Ao final, requer:*

a) *determinação de auditoria, para que se comprove que os “calendários personalizados”, feitos sob encomenda, são tributados pelo ISS, não pelo IPI, e a reescrituração dos saldos credores acumulados de IPI, levando em consideração que todos os produtos que fabrica são tributados à alíquota zero ou imunes;*

b) *realização de novo “encontro de contas”, visto que os débitos objeto da compensação não podem sofrer a incidência da multa de mora, haja vista que foram pagos (extintos) antes de qualquer procedimento de ofício, o que configura denúncia espontânea, bem como os saldos credores de IPI devem ser atualizados pela taxa Selic.*

*É o que importa relatar.*

A DRJ em Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.*

*Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário apresentando em síntese as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

Por fim, requer preliminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos que não foram homologados pela compensação e no mérito requer que esse Egrégio Conselho se digne de conhecer e dar total provimento ao presente recurso voluntário, reconhecendo que:

(a) - os calendários personalizados e sob encomenda elaborados pela Recorrente, por se tratarem de serviços de composição gráfica, são tributados exclusivamente pelo ISS e não pelo IPI;

(b) - seja determinada a realização de nova imputação (encontro de contas), observando que os débitos objeto de compensação não devem sofrer a incidência da multa de mora, tendo em vista que foram pagos através de compensação (extintos) antes da instauração de qualquer procedimento administrativo contra o contribuinte, ou seja, configurando uma verdadeira denúncia espontânea, tal com o previsto pelo art. 138 do Código Tributário Nacional;

(c)- seja determinada a realização de nova imputação (encontro de contas), observando que os saldos credores acumulados do IPI passíveis de ressarcimento devem ser atualizados pela taxa Selic.

Em razão de que o mérito sobre a incidência do IPI sobre a fabricação dos produtos “calendários” estava concentrada no processo de lançamento de ofício de nº 19647.006391/2005-11, o processo foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos presentes autos a decisão final relativa ao processo do auto de infração.

A DRF de origem atendeu de maneira deficiente o solicitado na Resolução. Primeiro juntou um despacho de revisão de Dívida Ativa referente ao processo nº 19647.006391/2005-11. Posteriormente, anexou outro despacho da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional — 5ª Região, que tinha por objeto a inexistência de duplicidade de cobrança alegada pelo sujeito passivo

Assim, a autoridade preparadora não juntou as principais peças que pudesse identificar a decisão final relativa ao processo do auto de infração, conforme requerido na diligência.

Por último, a Delegacia de origem em despacho simples informou que atendeu o disposto na Resolução 294-00.003, e que se restasse qualquer dúvida com relação ao processo 19647.006371/2005-11, este pode ser consultado através do e-processo, haja vista estar atualmente convertido para digital.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início, é importante salientar que é desnecessário o pedido da requerente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados pela compensação, pois este efeito decorre de dispositivo legal e não depende de apreciação por parte dessa instância administrativa. Eventuais cobranças indevidas devem ser solucionadas na unidade de origem.

De imediato, reconhece-se que as argumentações sobre a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre o produto calendários personalizados encontram-se prejudicadas, uma vez que esta matéria foi objeto do processo de nº 19647.006391/2005-11, processo do auto de infração em que se discute a incidência do IPI.

Assim sendo, o julgador encontra-se impossibilitado de discutir eventual direito creditório, visto que esta matéria foi objeto de outro processo administrativo da requerente, o de nº 19647.006391/2005-11.

Pontua-se que este processo foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos presentes autos a decisão final relativa ao processo do auto de infração. Embora deficiente a diligência, pelo princípio da instrumentalidade do processo, este julgador colaciona aos autos a Informação Fiscal SEORT DRF-RECIFE que esclarece o destino do processo do auto de infração. A informação foi extraída do Acórdão 3403-002.777, processo nº 10480.014517/2002-54:

*1. O processo nº 19647.006391/200511 tratava de auto de infração lavrado contra a empresa no qual foi reconstituída a escrita fiscal da empresa e lançado o imposto não lançado pelo contribuinte;*

*2. Devidamente intimado do auto de infração o contribuinte deixou escoar o prazo de impugnação no que foi declarada a revelia e os débitos foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União;*

*3. Após inscritos os débitos o contribuinte protocolou requerimento de revisão de inscrição alegando que os débitos do processo nº 19647.006391/200511 eram os mesmos débitos objeto de cobrança do processo nº 19647.006417/200521;*

*4. Esta aparente duplicidade ocorreu porque, inadvertidamente, junto com aquele processo foi formalizado o processo nº 19647.006417/200521. Só que, apesar de ter sido formalizado este processo nunca foi cadastrado para a cobrança de débitos, conforme consta do despacho SECAT de fls. 518 do processo nº 19647.006391/200511;*

5. Assim, com base na informação emitida pelo SECAT, a PRFN5 emitiu o despacho de fls. 528/530 no processo nº 19647.006391/200511, no qual manteve integralmente a cobrança dos débitos do processo por restar caracterizado que não existiu a duplicidade de cobrança alegada pela empresa;

6. Quanto ao mérito do lançamento, este sequer foi objeto de discussão no processo nº 19647.006391/200511, tendo em vista a declaração de revelia em função da perda do prazo de impugnação pelo contribuinte;

7. Finalmente, para concluir a diligência, informamos que o processo nº 19647.006391/200511 será devolvido para a PRFN5 para prosseguimento da execução contra a empresa. (grifou-se)

Como visto, a recorrente não impugnou o auto de infração, processo em que se discutiu a incidência do IPI, portanto implicitamente concordou com o mérito. De tal sorte que eventuais questionamentos sobre a incidência ou não do IPI sobre o produto calendário personalizado deveriam ser discutidos naquele processo administrativo.

Portanto, repita-se, neste processo administrativo não há margens para discussões sobre o mérito do pedido de ressarcimento, tendo em vista que a reconstituição da escrita fiscal foi feita naquele processo administrativo. Destarte, o despacho decisório é procedente, visto que a interessada não comprovou a extinção, por meio de compensação, dos valores exigidos.

É importante consignar que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para a compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.”* (grifou-se)

No caso em discussão, o direito creditório não foi reconhecido em regular processo administrativo, de sorte que não há que se falar em compensação ante a ausência de crédito líquido e certo.

Por outro lado, a recorrente sustenta que na cobrança dos débitos não deve incidir a multa de mora em face da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

A tese da ocorrência do instituto da denúncia espontânea não merece prosperar nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Em que pese o art. 138 do CTN referir à exclusão da responsabilidade quando da denúncia espontânea, ele deve ser interpretado sistematicamente com outros dispositivos.

A propósito, o Código Tributário Nacional (CTN) no art. 161 dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.** (grifou-se)*

Com efeito, na hipótese de atraso no recolhimento de tributos, o CTN prevê, além dos juros de mora, a imposição de penalidades, previstas no próprio código ou em lei tributária.

Vale lembrar que a Seção III do CTN, responsabilidade de terceiros, reporta-se à multa moratória em seu artigo 134, § único:

*Art. 134. (...)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, **em matéria de penalidades, às de caráter moratório.** (grifou-se)*

Assinala-se, ainda, que, na legislação tributária, a multa de mora sempre esteve integrada para inibir o pagamento de tributos com atraso, conforme os seguintes dispositivos: art. 74 da Lei nº 7.799, de 1989; art. 3º da Lei nº 8.218, de 1991; art. 59º da Lei nº 8.383, de 1991; art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e o vigente art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos **previstos na legislação específica**, serão acrescidos de **multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.” (Grifou-se)*

Como visto, o legislador ordinário estabeleceu como acréscimo legal a multa de mora para o recolhimento espontâneo após o vencimento do prazo legal. Não se tem notícia de que este dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, ainda, que de forma parcial, ou mesmo, tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. A atividade da autoridade administrativa é vinculada, não podendo negar vigência a uma lei.

Adotar entendimento diverso, é incentivar os pagamentos dos tributos fora do prazo assinalado pela lei, fato que poderia influenciar negativamente na arrecadação federal, que tem como função precípua, prover o Estado de recursos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de controvérsia de que se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379, DJe 28/10/2010)

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido Min. Teori Albino Zavascki no aludido acórdão do STJ:

*Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (...)*

*À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada mais uma importante consequência, além das já referidas, decorrentes da constituição o crédito tributário: a de inviabilizar a configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. Com base nessa linha de orientação, a 1ª Seção firmou entendimento de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.*

*(...) (Grifou-se)*

Além do mais, foi editada a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Tenha-se presente que de acordo com o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre a natureza da multa moratória no âmbito deste Conselho. As autoridades julgadoras têm que se submeter ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática de recurso repetitivo.

Por tais razões, nos cálculos dos débitos que não foram objeto de compensação devem incidir as multas de mora, como bem assentou a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

De resto, falta examinar a inclusão da taxa Selic nos créditos decorrentes de pedido de ressarcimento do IPI.

A recorrente postula a incidência da correção monetária, com base na taxa Selic, sobre o ressarcimento de crédito do IPI.

Um dos princípios basilares do direito público é o princípio da legalidade, segundo o qual, a Administração Pública e os seus agentes somente podem fazer o que a lei autoriza. Esse princípio encontra-se positivado no art. 37 da Constituição Federal.

É de verificar-se que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 estabeleceu a aplicação da taxa Selic somente na compensação e restituição de indébitos tributários, *in verbis*:

*Art. 39. (...)*

*§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(grifou-se)*

Indubitável que esse dispositivo legal refere-se apenas à compensação e à restituição, não fazendo menção ao ressarcimento de tributos e contribuições. A Administração Pública está vinculada ao texto da lei e tem a obrigação de aplicá-la, sem questionar a sua constitucionalidade.

Desta forma, por falta de previsão legal não é cabível a aplicação de correção monetária, com base na taxa Selic, nos casos de pedidos de ressarcimento de IPI. A autoridade julgadora não pode inovar em matéria reservada à lei.

Mister se faz ressaltar que restituição e ressarcimento são institutos diferentes. A restituição ocorre, em regra, quando o sujeito passivo recolhe, a título de tributo,

valores indevidos ao erário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Há um dispêndio de dinheiro por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 configura um incentivo fiscal, como bem assentou a autoridade fiscal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1000710, assim se pronunciou:

*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

(...)

*5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado.*

*6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.*

*7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode chancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08.*

*8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso.(...)(STJ,REsp 1000710/RS, DJe 25/09/2009) (grifou-se)*

Em casos análogos, a não incidência da correção monetária também foi acolhida em outros julgados administrativos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (...) TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE. O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inoportunidade de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal. Recurso voluntário negado. (Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Acórdão nº 201-81.500, de 10/10/2008)(grifou-se)*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 PIS NÃO CUMULATIVO. de receita. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos nos pedidos de ressarcimento é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo o ressarcimento de tais créditos se dar pelo valor nominal. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. A Taxa Selic é juros não se confundindo com correção monetária, razão pela qual não pode em absoluto ser usada para atualizações monetárias de ressarcimento. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Segundo Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 204-03448, de 05/09/2008)(grifou-se)*

Em que pese o pleito da requerente, que tem como suporte a tese de que não há diferença entre restituição e ressarcimento, a sua solicitação não pode prosperar por falta de amparo legal.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes